

Actualidade Legislativa

Orçamento de Estado para 2012 e Grande Opções do Plano para 2010-2015

Foi publicada no Diário da República nº 250, Série I de 30.12.2011 a Lei n.º 64-A/2011 de 30 de Dezembro que aprova as Grandes Opções do Plano para 2012-2015 e a Lei n.º 64-B/2011 de 30 de Dezembro que aprova Orçamento do Estado para 2012.

<http://dre.pt/pdfdia1s/25001.pdf>

Acordos sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal

- [Entre a República Portuguesa e Santa Lúcia](#)
- [Entre a República Portuguesa e o Governo das Ilhas Caimão](#)
- [Entre a República Portuguesa e Jersey](#)

Lei da Arbitragem Voluntária

Foi publicada no Diário da República nº 238, Série I de 14.12.2011 a Lei n.º 63/2011 de 14 de Dezembro que aprova a Lei da Arbitragem Voluntária.

<http://www.dre.pt/util/getpdf.asp?s=diad&serie=1&iddr=2011.238&iddip=20111897>

IMI - valor médio de construção, por metro quadrado para vigorar no ano de 2012

Foi publicada a Portaria n.º 307/2011 que fixa o valor médio de construção, por metro quadrado para vigorar no ano de 2012 em (euro) 482,40. Aplicável a todos os prédios urbanos cujas declarações modelo nº 1 sejam entregues a partir de 1 de Janeiro de 2012.

<http://www.dre.pt/util/getpdf.asp?s=diad&serie=1&iddr=2011.243&iddip=20111931>

IRS – IRC - Região Autónoma da Madeira - taxas do imposto para o ano de 2012

Foi publicado o Decreto Legislativo Regional n.º 20/2011/M que define as taxas do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas a vigorar na Região Autónoma da Madeira. O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2012.

<http://www.dre.pt/util/getpdf.asp?s=diad&serie=1&iddr=2011.246&iddip=20111974>

Copyright © 2011 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.

Reembolso de depósitos - limite legal da garantia - instituições de crédito participantes

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 119/2011 que estabelece com carácter permanente **o limite legal da garantia de 100 000 euros** por parte do Fundo de Garantia de Depósitos e do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, para o reembolso de depósitos constituídos nas instituições de crédito participantes no caso de se verificar a indisponibilidade dos depósitos.

<http://www.dre.pt/util/getpdf.asp?s=diad&serie=1&iddr=2011.246&iddip=20111972>

IRS e IRC – Publicação de Modelo de impressos:

– Modelo 3 e anexos;

<http://www.dre.pt/util/getpdf.asp?s=diad&serie=1&iddr=2011.247S01&iddip=20111989>

– Declaração Modelo n.º 39 - Rendimentos e retenções a taxas liberatórias;

<http://www.dre.pt/util/getpdf.asp?s=dip&serie=1&iddr=2011.247S01&iddip=20111990>

– Declaração Modelo n.º 37 - Juros e Amortizações de Habitação Permanente, prémios de Seguros de Saúde, Vida e Acidentes Pessoais, PPR, Fundos de Pensões e Regimes Complementares;

<http://www.dre.pt/util/getpdf.asp?s=dip&serie=1&iddr=2011.247S01&iddip=20111990>

– Declaração Modelo 10

<http://dre.pt/pdf1sdip/2011/12/24900/0546405466.pdf>

Convenções para evitar duplas tributações:

Foi aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro três convenções bilaterais para Evitar as Duplas Tributações e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre Rendimento, uma entre a República Portuguesa e o Grão-Ducado do Luxemburgo, uma outra com Reino da Noruega e ainda com os Emirados Árabes Unidos.

<http://www.portugal.gov.pt/pt/GC19/Governo/ConselhoMinistros/ComunicadosCM/Pages/20111229.aspx>

Taxa de juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado e outras entidades públicas:

Foi publicado o Aviso n.º 24866-A/2011 com a taxa de juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado e outras entidades públicas. Fixa -se a taxa dos **juros de mora** aplicáveis às dívidas ao Estado e outras entidades públicas em **7,007 %**. A taxa indicada no número anterior é aplicável desde o dia 1 de Janeiro de 2012, inclusive.

<http://dre.pt/pdf2sdip/2011/12/248000001/0000200002.pdf>

Taxas de juro em vigor aplicáveis na recuperação de auxílios estatais e as taxas de referência/actualização para 27 Estados-Membros aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2012

Foi publicada no JOUE (C 381/2 de 30.12.2011) a Comunicação da Comissão sobre as taxas de juro em vigor aplicáveis na recuperação de auxílios estatais e as taxas de referência/actualização para 27 Estados-Membros aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2012 [Publicado de acordo com o artigo 10º do Regulamento (CE) nº 794/2004 da Comissão de 21 de Abril de 2004].

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2011:381:0002:0002:PT:PDF>

Orientações da Administração Fiscal

IMI – Regime de avaliação geral de prédios urbanos para efeitos tributários (Lei nº 60-A/2011 de 30.11, DL nº 287/2003 de 12.11)

Foi publicada no Portal das Finanças a Circular nº 25/2011 onde se divulga um conjunto de esclarecimentos com vista à divulgação do mencionado regime da Avaliação geral de prédios urbanos.

<http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/FA1A773C-A795-4314-9B9D-B17B0146C25A/0/circular%2025.2011.pdf>

IMI - Sujeito passivo do IMI em caso de Direito de Superfície (Artigo: 8.º, n.º 2)

Foi publicada no Portal das Finanças a ficha doutrinária referente ao processo 2011001132 – IVE n.º 2568.

Quando for celebrado um contrato de direito de superfície, o IMI é devido nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do CIMI, o imposto é devido pelo superficiário após o início da construção da obra ou do termo da plantação.

Até essa data a responsabilidade pelo pagamento do IMI é do fundeiro (titular do chão onde a obra ou a plantação será efectuada).

No entanto, de acordo com o determinado na alínea l) do n.º 1 do artigo 13.º do CIMI, o superficiário está obrigado a declarar o início da construção (ou conclusão da plantação), no prazo de 60 dias da ocorrência do facto.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/2D23F7DF-9ED8-464A-B477-85DEFE567620/0/Artigo_8_n_2_do_CIMI.pdf

IMI - Efeitos da reclamação apresentada nos termos do artigo 130º do CIMI (Artigo: Alínea a) do n.º 3 do artigo 130.º do CIMI)

Foi publicada no Portal das Finanças a ficha doutrinária referente ao processo 2011000426 – IVE nº 2011.

As reclamações previstas no artigo 130.º do CIMI, poderão ser realizadas ao abrigo da alínea do n.º do referido artigo com a entrega, via internet, do modelo 1 do IMI. No entanto esta só se considera entregue quando todos os documentos que a devem acompanhar, sejam anexados ao processo (nomeadamente as plantas).

Assim sendo, quando se entrega a declaração Modelo 1 do IMI no ano n e somente no ano n+1 (mesmo que dentro do prazo dos 60 dias posteriores ao envio em formato electrónico do Modelo 1 do IMI) se entregue os documentos complementares, os efeitos da reclamação só se reflectirão na liquidação referente ao ano da entrega de todos os documentos que compõem o Modelo 1 do IMI.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/E7D9C229-859D-48BD-B6BD-3D6C68E447AD/0/IVE2011_Art130-3-a\)_CIMI_IMI.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/E7D9C229-859D-48BD-B6BD-3D6C68E447AD/0/IVE2011_Art130-3-a)_CIMI_IMI.pdf)



Jurisprudência (Sumários)

Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (STA)

LGT – EBF - isenção - imposto municipal sobre imóveis - domicílio fiscal

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo ([processo 590/11 de 23.11.2011](#))

1. O acto administrativo que reconheça indevidamente um benefício fiscal só pode ser revogado, com efeitos *ex tunc*, dentro do prazo previsto no artigo 141º do CPA, ou seja, dentro de um ano após a sua prática.
2. O facto dos sujeitos passivos não terem comunicado a mudança de domicílio para o prédio relativamente ao qual pediram a isenção de IMI, por si só, não indicia que não têm habitação própria e permanente nesse prédio.
3. A morada em certo lugar, a *habitatio*, pode demonstrar-se através “factos justificativos” de que o beneficiado fixou no prédio o centro da sua vida pessoal.

IRC - custo fiscal -empréstimo bancário - relação de domínio

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo ([processo 107/11 de 30.11.2011](#))

À luz do art. 23º do CIRC, **não são de considerar como fiscalmente relevantes os custos com juros e imposto de selo de empréstimos bancários contraídos por uma sociedade e aplicados no financiamento gratuito de sociedades suas associadas.**

Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul-Norte (TCA)

IRC - impugnação judicial - métodos indirectos - caso julgado – fundamentação

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul ([processo 4680/11 de 29.11.2011](#))

1. Também nos métodos indirectos, cabe à AT, enquanto fundamentação formal do acto de liquidação, a invocação do preenchimento dos concretos pressupostos legais de que depende o seu direito à liquidação, com elementos claros, suficientes e congruentes, para que possa desconsiderar os elementos declarados pelo sujeito passivo na respectiva declaração de rendimentos, por forma a suportarem o mesmo;
2. Tendo em anterior sentença que julgou procedente a impugnação julgado por falta de audição prévia, que a falta de pressupostos para a AT lançar mão de métodos indirectos e bem assim a quantificação operada se encontrava fora do objecto da impugnação, por falta do competente pedido de revisão da matéria tributável, e não tendo a contribuinte reagido nesse fundamento em que decaiu, nas suas contra-alegações, sobre estas matérias formou-se caso julgado, que posterior decisão tem de acatar.

IRS - ajudas de custo - ónus da prova

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte ([processo 554/05 de 30.11.2011](#))

Se no procedimento a administração tributária não logrou obter elementos factuais que demonstrem ou indiciem seriamente que as quantias abonadas pela entidade patronal ao trabalhador não se destinam a compensá-lo por despesas que suportou em virtude de comprovadas deslocações em serviço, não pode considerar que essas quantias constituem rendimento para efeitos de tributação em IRS e deve abster-se de corrigir o rendimento tributável declarado e proceder à consequente liquidação adicional.

IRC - imposto especial de jogo – despesas confidenciais

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte ([processo 921/04 de 30.11.2011](#))

Pelo exercício da actividade de jogo ou de quaisquer outras a que estejam obrigadas nos termos dos contratos de concessão, as entidades concessionárias de jogos de fortuna ou azar ficam obrigadas ao pagamento de um imposto especial, não lhes sendo exigível qualquer outra tributação, nomeadamente em sede de IRC.

LGT - responsabilidade subsidiária - culpa pelo não pagamento dos impostos – presunção

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte ([processo 972/09 de 23.11.2011](#))

No domínio da vigência da LGT, para afastar a responsabilidade subsidiária pelas dívidas de impostos cujo termo do prazo para pagamento ou entrega terminou durante o período da sua administração, **é necessária a demonstração de que não é imputável aos gerentes ou administradores das sociedades a falta de pagamento ou de entrega do imposto** (artigo 24.º, n.º 1, alínea b), da LGT).

IRC - fixação da matéria colectável - métodos indirectos

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte ([processo 650/08 de 23.11.2011](#))

A avaliação indirecta tem carácter excepcional – artigo 81.º, n.º 1 da LGT – e subsidiário em relação à avaliação directa – artigo 85.º, n.º 1 da LGT –, cabendo à administração tributária a demonstração da verificação dos pressupostos do recurso à avaliação indirecta da matéria tributável. Sumário elaborado pelo Relator.

IRS - mais-valias - regime transitório da categoria g - terrenos para construção

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte ([processo 224/07 de 15.12.2011](#))

Os ganhos obtidos com a transmissão onerosa de terreno para construção adquirido como rústico antes da entrada em vigor do C.I.R.S. e que só adquire a natureza urbana depois da entrada em vigor deste Código, não estão sujeitos a I.R.S. – artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro.

IRS - convenção para evitar a dupla tributação - Alemanha/ Portugal - rendimentos do trabalho dependente auferidos na Alemanha - residência no estrangeiro

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte ([processo 66/06 de 15.12.2011](#))

1. A qualidade de residente para efeitos convencionais tem de ser aferida por critérios que expressem uma ligação efectiva ao território do Estado, não sendo atendível um mero critério de «residência por dependência» como o constante do artigo 16.º, n.º 2, do CIRS.
2. Assim, o conceito de «residência por dependência», acolhido no artigo 16.º, n.º 2, do CIRS, não pode sobrepor-se ao conceito convencional de residência constante do artigo 4.º da Convenção, dada a supremacia do direito internacional sobre o direito interno ordinário consagrada no artigo 8.º da CRP.
3. - Estando demonstrado que durante todo o ano de 2002 o Impugnante residiu e trabalhou na Alemanha, onde foi tributado pelos únicos rendimentos auferidos nesse ano e por aí ter residência habitual, torna-se irrelevante, para efeitos de determinação da residência convencional, o facto de o seu cônjuge e restante agregado familiar manterem residência em Portugal.

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJUE)

IRC - Direito Europeu - exit tax - Transferência da sede de direcção efectiva de uma sociedade para um Estado-Membro diferente daquele em que a sociedade foi constituída – Liberdade de estabelecimento – Artigo 49º TFUE – Tributação das mais-valias latentes atinentes aos activos de uma sociedade que faz uma transferência de sede entre Estados-Membros – Determinação do montante do imposto no momento da transferência da sede – Cobrança imediata do imposto – Proporcionalidade (TJUE - No [processo C-371/10 de 29.11.2011](#))

O artigo 49º TFUE deve ser interpretado no sentido de que:

- Não se opõe a uma legislação de um Estado-Membro por força da qual o montante do imposto sobre as mais-valias latentes atinentes a elementos do património de uma sociedade é fixado definitivamente, sem que sejam levadas em conta as menos-valias, e tão-pouco as mais-valias, susceptíveis de serem realizadas posteriormente no momento em que a sociedade, devido à transferência da sede da sua direcção efectiva para outro Estado-Membro, deixa de auferir lucros tributáveis no primeiro Estado-Membro. Nesse aspecto, é indiferente que as mais-valias latentes tributadas digam respeito a lucros cambiais que não podem ser expressos no Estado-Membro de acolhimento, atendendo ao regime fiscal nele em vigor;
- Se opõe a uma legislação de um Estado-Membro que impõe a cobrança imediata do imposto sobre as mais-valias latentes atinentes a elementos do património de uma sociedade que transfere a sede da sua direcção efectiva para outro Estado-Membro, no próprio momento da referida transferência.

IRC - Livre circulação de capitais – Imposto sobre as sociedades – Convenção destinada a evitar a dupla tributação – Proibição de deduzir o imposto exigível mas não cobrado noutros Estados-Membros (TJUE - no [processo C-157/10 de 8.12.2011](#))

O artigo 67º do Tratado CEE e o artigo 1.º da Directiva 88/361/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1988, para a execução do artigo 67.º do Tratado [artigo revogado pelo Tratado de Amesterdão], não se opõem a uma legislação de um Estado-Membro, como a que está em causa no processo principal, que, no âmbito do imposto sobre as sociedades e das regras destinadas a evitar a dupla tributação, proíbe a dedução do montante do imposto devido noutros Estados-Membros da União Europeia sobre os rendimentos obtidos no seu território e abrangidos por esse imposto, quando, apesar da sua exigibilidade, esses montantes não sejam pagos em razão de uma isenção, de uma bonificação ou de qualquer outro benefício fiscal, desde que essa legislação não seja discriminatória relativamente ao tratamento a que são sujeitos os lucros obtidos no referido Estado-Membro, facto que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

Directiva 69/335/CEE – Impostos indirectos – Reuniões de capitais – Artigo 4.º, nº 2, alínea b) – Operações sujeitas a imposto sobre as entradas de capital – Aumento do activo – Prestação efectuada por um sócio – Assunção das perdas realizadas devido a um compromisso anterior (TJUE - No [processo C-492/10 de 1.12.2011](#))

O artigo 4.º, nº 2, alínea b), da Directiva 69/335/CEE do Conselho, de 17 de Julho de 1969, deve ser interpretado no sentido de que a assunção das perdas de uma sociedade, efectuada por um sócio em cumprimento de uma obrigação acordada antes da realização dessas perdas e com vista unicamente a assegurar a sua cobertura, não aumenta o activo dessa sociedade.

Segurança Social

Segurança Social - Acordo Administrativo - Convenção sobre Segurança Social - República Portuguesa e a República da Moldova

Foi publicado no Diário da República nº 231, Série I de 2.12.2011 o Aviso n.º 241/2011 que torna público que foi assinado, em 26 de Outubro de 2011, o Acordo Administrativo Relativo às Modalidades de Aplicação da Convenção sobre Segurança Social, de 11 de Fevereiro de 2009, entre a República Portuguesa e a República da Moldova.

<http://www.dre.pt/util/getpdf.asp?s=diad&serie=1&iddr=2011.231&iddip=20111856>

Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República de Moçambique

Foi publicado no Diário da República nº 233, Série I de 6.12.2011 o Decreto n.º 19/2011 que aprova a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República de Moçambique, assinada em Lisboa em 30 de Abril de 2010.

<http://www.dre.pt/util/getpdf.asp?s=diad&serie=1&iddr=2011.233&iddip=20111870>

Outros

IVA - Ouro para investimento isento - lista das moedas de ouro

Foi publicada no JOUE (C 351/17 de 2.12.2011) uma nota explicativa (2011/C 351/07) sobre a lista das moedas de ouro que preenchem os critérios fixados no artigo 344º, nº 1, ponto 2, da Directiva 2006/112/CE do Conselho (Regime especial aplicável ao ouro para investimento) — Válido para o ano de 2012.

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2011:351:0017:0031:PT:PDF>

IVA - Futuro sistema do IVA: favorável às empresas e favorável ao crescimento (IP/11/1508 de 06.12.2011)

A Comissão adoptou uma comunicação sobre o futuro do IVA, que define as características fundamentais em que deve assentar o novo regime deste imposto e as acções prioritárias para a criação de um sistema do IVA na UE mais simples, mais eficaz e mais sólido. No link em baixo encontram-se descritos três objectivos primordiais na concepção do novo sistema do IVA.

<http://europa.eu/rapid/pressReleasesAction.do?reference=IP/11/1508&format=HTML&aged=0&language=PT&guiLanguage=en>

IVA – A Comissão Europeia publica uma avaliação dos elementos do sistema do IVA

Em Dezembro de 2010, a Comissão assinou um contrato para uma avaliação retrospectiva das consequências, em termos económicos, do funcionamento dos elementos mais pertinentes do corrente sistema de IVA da União Europeia, como identificado no "Green Paper on the future of the VAT". A 4 de Dezembro de 2011, o relatório final foi submetido por consultores externos. Esta avaliação analisava a elaboração e implementação de certos regimes do IVA, avaliando a

respectiva eficácia e eficiência em termos de resultados e impactos que tenham criado. Examinou a sua relevância e coerência com o bom funcionamento do mercado único e os requisitos para evitar a distorção da concorrência como especificado no artigo 113º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

- [Uma avaliação retrospectiva dos elementos do sistema do IVA](#)
- [Sumário](#)
- [Respostas formais às questões de avaliação](#)

Comissão propõe medidas para resolver problemas do imposto sobre as sucessões transfronteiras

A Comissão adoptou hoje um pacote exaustivo em matéria de tributação das sucessões que visa dar resposta aos problemas evocados. Através de uma comunicação, de uma recomendação e de um documento de trabalho, analisa os problemas e apresenta soluções no domínio do imposto sobre as sucessões transfronteiras na UE.

http://ec.europa.eu/taxation_customs/taxation/personal_tax/inheritance/index_en.htm

Medidas para evitar a dupla tributação das sucessões

Foi publicada no JOUE (L 336/81 de 20.12.2011) a Recomendação da Comissão (2011/856/UE), de 15 de Dezembro de 2011, relativa a medidas para evitar a dupla tributação das sucessões.

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:336:0081:0084:PT:PDF>

Documentos resultantes da segunda revisão regular do Programa de Assistência Económica e Financeira

· <http://www.min-financas.pt/comunicados/2011/comunicado-conjunto>

· <http://www.min-financas.pt/informacao-economica/2a-avaliacao-regular-do-programa-de-assistencia-economica-e-financeira>

IVA - Segunda Directiva sobre facturação para efeitos de IVA (Directiva 2010/45/UE) e Notas Explicativas

A segunda Directiva sobre facturação para efeitos de IVA foi adoptada a 13 de Julho de 2010 e as suas disposições deverão ser aplicadas pelos Estados-Membros a partir de 1 de Janeiro de 2013. Visa promover e simplificar as regras do IVA através da remoção de encargos e barreiras existentes. Estabelece igualdade de tratamento entre facturas em papel e electrónicas, sem aumentar a carga administrativa sobre as facturas em papel e tem como objectivo o promover a aceitação da facturação electrónica, permitindo a liberdade de escolha quanto ao método de facturação.

http://ec.europa.eu/taxation_customs/taxation/vat/traders/invoicing_rules/index_en.htm#second_background
http://ec.europa.eu/taxation_customs/taxation/vat/traders/invoicing_rules/index_en.htm#second_background

Paper sobre Fiscalidade Nº 29 "Qualidade da tributação e a crise: reorientações fiscais na perspectiva de crescimento

Paper sobre fiscalidade, que reflecte as respostas comportamentais dos agentes económicos à tributação e analisa o impacto fiscal sobre o crescimento. Analisa ainda a estrutura fiscal dos 27 Estados-Membros na União Europeia e avalia se a crise desencadeou o desenvolvimento de sistemas fiscais mais propícios ao crescimento.

http://ec.europa.eu/taxation_customs/resources/documents/taxation/gen_info/economic_analysis/tax_papers/taxation_paper_29_en.pdf

Agenda Fiscal - Janeiro 2012

Até ao dia 10

IVA

Envio da Declaração Periódica, por transmissão electrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal mensal, relativa às operações efectuadas em Novembro.

Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efectuar nos balcões das tesourarias de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a €99 999,99), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a Novembro, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.

Até ao dia 16

IMT

Os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem actos ou contratos sujeitos a registo predial, devem submeter, até ao dia 15 de cada mês, à Direcção-Geral dos Impostos, os seguintes elementos: a) Em suporte electrónico (Modelo11), uma relação dos actos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efectuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses actos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respectivas freguesias, ou menção dos prédios omissos; b) Cópia das procurações que confirmam poderes de alienação de bens imóveis em que por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respectivos substabelecimentos, referentes ao mês anterior; c) Cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis.

IRS

Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão electrónica de dados, pelos Notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem actos ou contratos sujeitos a registo predial, ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º, das relações dos actos praticados no mês anterior, susceptíveis de produzir rendimentos.

Até ao dia 20

IRC

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC).

Entrega de documento comprovativo dos rendimentos pagos e retenções efectuadas no ano 2011, conforme artigo 128.º do Código do IRC.

SELO

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto do Selo.

IRS

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

Entrega de documento comprovativo dos rendimentos pagos e retenções efectuadas no ano 2011, conforme alínea b) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS.

Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão electrónica de dados, pelos Notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem actos ou contratos sujeitos a registo predial, ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g do nº. 1 do artigo 10º., das relações dos actos praticados no mês anterior, susceptíveis de produzir rendimentos.

IVA

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão electrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que tenham efectuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artº 6º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 100.000.

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão electrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal trimestral que tenham efectuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no trimestre anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artº 6º do CIVA e o montante das transmissões intracomunitárias a incluir não tenha excedido € 100.000 no trimestre em curso ou em qualquer um dos 4 trimestres anteriores.

Até ao dia 31

IUC

Liquidação, por transmissão electrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação - IUC, relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês. As pessoas singulares poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.

IVA

Entrega, por transmissão electrónica de dados, do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos cujo imposto suportado, no próprio ano, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período de três meses consecutivos, tal como refere o Decreto-Lei nº 186/2009 de 12 de Agosto.

Entrega de declaração de alterações para os sujeitos passivos (ex. profissionais independentes) que tenham atingido um Volume de Negócios, no ano 2011, superior aos limites previstos no artigo 53.º do Código do IVA.

NOTAS:

Os valores monetários expressos nas guias ou declarações devem ser indicados em euros.

Não foram considerados os feriados municipais.

As informações constantes deste documento são passíveis de ser alteradas, nomeadamente nos prazos, por força de legislação que vier a ser produzida.

Copyright © 2011 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.